

LEI MUNICIPAL Nº 3.814/2026

***Ementa:** Dispõe sobre a execução semanal dos Hinos Nacional Brasileiro, do Estado de Pernambuco e Oficial do Município de Belo Jardim nos estabelecimentos públicos municipais e privados de ensino fundamental situados no Município e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a execução semanal dos Hinos Nacional Brasileiro, do Estado de Pernambuco e Oficial do Município de Belo Jardim nos estabelecimentos públicos municipais e privados de ensino fundamental situados no Município de Belo Jardim, em observância à Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, à Lei Estadual nº 13.446, de 14 de maio de 2008, e à Lei Municipal nº 3.606, de 10 de maio de 2024.

§ 1º A execução dos Hinos Nacional Brasileiro e do Estado de Pernambuco observará, respectivamente, a Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, e a Lei Estadual nº 13.446, de 14 de maio de 2008.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se Hino Oficial do Município de Belo Jardim aquele instituído pela Lei Municipal nº 3.606, de 10 de maio de 2024, preservadas integralmente sua letra, sua composição musical e as demais características estabelecidas no respectivo diploma legal.

§ 3º A aplicação desta Lei aos estabelecimentos privados observará sua autonomia pedagógica e administrativa, bem como as normas e as competências do respectivo sistema de ensino.

Art. 2º Será promovida, no mínimo uma vez por semana, durante o período letivo, a execução dos seguintes hinos nos estabelecimentos abrangidos pelo art. 1º desta Lei:

- I** – Hino Nacional Brasileiro;
- II** – Hino do Estado de Pernambuco; e
- III** – Hino Oficial do Município de Belo Jardim.

§ 1º O dia, o horário e a forma de realização da atividade serão definidos por cada unidade ou estabelecimento de ensino, de acordo com sua organização pedagógica, sua rotina e suas condições materiais, sem prejuízo do cumprimento da carga horária e das demais atividades educacionais.

§ 2º Os hinos poderão ser executados em uma única atividade cívica ou em momentos distintos, desde que observada a periodicidade mínima estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Quando a execução dos hinos ocorrer conjuntamente ou estiver acompanhada do hasteamento das respectivas bandeiras, serão observadas as normas de precedência, apresentação e cerimonial previstas na legislação aplicável, inclusive o disposto no art. 5º da Lei Municipal nº 3.606, de 10 de maio de 2024.

§ 4º A execução semanal prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade de execução do Hino Oficial do Município de Belo Jardim nas demais cerimônias realizadas em unidades escolares, na forma do art. 4º da Lei Municipal nº 3.606, de 10 de maio de 2024.

Art. 3º A execução dos hinos poderá ocorrer de forma vocal, instrumental ou mediante reprodução mecânica ou digital de gravação oficial, conforme os meios disponíveis e as características da atividade realizada.

§ 1º A atividade observará as normas aplicáveis à apresentação e ao respeito aos símbolos nacionais, estaduais e municipais, bem como as medidas de inclusão e acessibilidade necessárias à participação da comunidade escolar.

§ 2º A obrigação estabelecida nesta Lei possui caráter institucional e não se confunde com imposição individual de canto, sem prejuízo do estímulo à participação respeitosa dos estudantes e dos demais integrantes da comunidade escolar.

Art. 4º A execução dos hinos poderá ser acompanhada de atividades pedagógicas transversais destinadas ao conhecimento de sua história, de sua letra, de seu significado e de sua importância para a formação cultural, histórica e cidadã dos estudantes.

Parágrafo único. As atividades referidas no caput serão desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica de cada estabelecimento de ensino e não constituirão componente curricular autônomo, nem implicarão alteração da matriz curricular, da carga horária ou das atribuições funcionais dos profissionais da educação.

Art. 5º A aplicação desta Lei será integrada à rotina e aos meios ordinariamente disponíveis nos estabelecimentos de ensino, respeitadas sua autonomia pedagógica e administrativa e as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º No âmbito dos estabelecimentos públicos municipais, as disposições desta Lei limitam-se à fixação da periodicidade e das diretrizes gerais da atividade, não implicando a criação de órgão, unidade administrativa, cargo, função, comissão, programa ou estrutura administrativa específica.

§ 2º O cumprimento desta Lei não pressupõe a aquisição de equipamentos, a contratação de pessoal ou serviços, nem a realização de despesa específica, podendo a execução ocorrer mediante os recursos ordinariamente disponíveis em cada estabelecimento de ensino.

§ 3º A inclusão dos estabelecimentos privados no âmbito de incidência desta Lei não interfere em sua organização administrativa, em sua orientação pedagógica ou nas competências do respectivo sistema de ensino, ressalvada a observância da periodicidade mínima e das diretrizes gerais aqui estabelecidas.

Art. 6º As medidas complementares necessárias à execução desta Lei poderão ser disciplinadas pelo Poder Executivo mediante decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Belo Jardim-PE, em 24 de agosto de 2026.

GILVANDRO ESTRELA
DE
OLIVEIRA:15419703491

Assinado de forma digital
por GILVANDRO ESTRELA
DE OLIVEIRA:15419703491

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/08/31000436

Número / Ano	000436/2026
Data / Horário	31/08/2026 - 08:59:17
Ementa	Dispõe sobre a execução semanal dos Hinos Nacional Brasileiro, do Estado de Pernambuco e Oficial do Município de Belo Jardim nos estabelecimentos públicos municipais e privados de ensino fundamental situados no Município dá outras providências.
Autor	Poder Executivo Municipal - PMBJ
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Leis Municipais
Número Páginas	3
Emitido por	kandida